DELIBERAÇÃO AC00 - 368/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/108186/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1624021
TIPO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYRÃ
RECORRENTE	**:**	EDSON PERES IBRAHIM
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO – INEXISTÊNCIA – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Será dado conhecimento ao recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos.

No mérito, o recurso será provido apenas em parte, em razão do encaminhamento da documentação justificando a contratação temporária, contudo não houve justificativa da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que permanece a multa aplicada para essa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para: a) EXCLUIR a multa (item “II, a”, da Decisão Singular) referente a não comprovação da existência de candidato habilitado em concurso público e pela ausência de justificativa da contratação, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, porque o recorrente encaminhou a documentação e justificou a contratação temporária; b) MANTER a multa (item “II, b”, da Decisão Singular) referente a remessa intempestiva no valor 30 (trinta) UFERMS, porquanto, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa neste ponto

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/108186/2011/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente o Sr. EDSON PERES IBRAHIM e o julgado recorrido é a r. Decisão Singular: DSG-G.RC-1641/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. Decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo registro do Ato de Contratação e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição às fls. 02/07, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea "a", do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 3697/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

Através da r. Decisão Singular: DSG-G.RC-1641/2015, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I - Pelo REGISTRO da contratação temporária de MARLENE MARIA DE ALMEIDA, efetuada pelo Município de Batayporã/MS, para exercer a função de professora, com base no art. 18, I, da Lei Autorizativa nº 01, de 02 de março de 2005;*
>
> *II - – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito de Batayporã/MS, Edson Peres Ibrahim, inscrito no CPF nº 257.326.841-15, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuído:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS pela não comprovação da existência de candidato habilitado em concurso público e pela ausência de justificativa da contratação, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo estabelecido na OTJ, de 17 de março de 2010, vigente à época, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, §1º, inc. I, alínea a do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;*
>
> *IV - Pela DETERMINAÇÃO ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13."* (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a remessa intempestiva de documentos, não comprovação da existência de candidato habilitado em concurso público e ausência de justificativa da contratação.

Compulsando os autos, observo que o recorrente juntou fotocópia da Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso (fls. 07) e um "Memorando" interno da Secretaria Municipal de Educação com a devida justificativa para a convocação temporária da servidora Marlene Maria de Almeida que substituiu a professora Adriana Aparecida Calizotti Costa (fls. 06).

Portanto, ao contrário dos argumentos expostos na Análise da equipe técnica a e no Parecer do MPC, o recorrente sanou na fase recursal as irregularidades

referentes a *não comprovação da existência de candidato habilitado em concurso público e pela ausência de justificativa da contratação,* conforme está descrito na Decisão Singular, ressaltando que o contrato de trabalho foi enviado na fase instrutória (fls. 03-04, do processo TC/MS 108185/2011), não sendo essa questão objeto do recurso.

Quanto a remessa intempestiva de documentos na fase instrutória o recorrente não apresentou nenhuma justificativa neste ponto, portanto a multa deve ser mantida, porquanto não houve impugnação específica na fase recursal.

Destarte, em razão da permanência parcial das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável conclui-se pela procedência parcial do pedido, neste tópico, excluir a multa referente a *não comprovação da existência de candidato habilitado em concurso público e pela ausência de justificativa da contratação* e manter a de remessa intempestiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO PARCIAL do recurso para: a) EXCLUIR a multa (item “II, a”, da Decisão Singular) referente a não comprovação da existência de candidato habilitado em concurso público e pela ausência de justificativa da contratação, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, porque o recorrente encaminhou a documentação e justificou a contratação temporária; b) MANTER a multa (item “II, b”, da Decisão Singular) referente a remessa intempestiva no valor 30 (trinta) UFERMS, porquanto, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa neste ponto;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o recurso e dar parcial provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

ARP/DSSM